



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.855 - RS (2012/0196303-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : JOSÉ RENI CUSTEL DOS SANTOS
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para se acolher a pretensão recursal, no sentido de que o recorrente possui os requisitos necessários para a obtenção da patente desejada, é tarefa que demanda exame do conjunto fático-probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.855 - RS (2012/0196303-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : JOSÉ RENI CUSTEL DOS SANTOS
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Reni Custel dos Santos, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 325):

MILITAR. PROMOÇÃO. ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E AO ART. 6º DA LICC. ARGUMENTOS COM MATRIZ CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões dos embargos, o recorrente sustenta que "o acórdão se encontra obscuro, pois, conforme se demonstrou no Agravo, não se trata de reexame de prova, mas sim de matéria de direito, a qual já resta evidenciada nos autos" (e-STJ fl. 333).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.855 - RS (2012/0196303-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para se acolher a pretensão recursal, no sentido de que o recorrente possui os requisitos necessários para a obtenção da patente desejada, é tarefa que demanda exame do conjunto fático-probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, conhece-se dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.

A pretensão não merece acolhida.

A decisão agravada - ao reconhecer a necessidade de reexaminar o conjunto fático dos autos com o intuito de aferir se o recorrente tem os requisitos para ser promovido à patente desejada -, adequadamente, decidiu pela incidência da Súmula 7/STJ. Dessa forma a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (e-STJ fls. 326/328):

Igualmente, quanto à questão de fundo, o recurso especial não prospera.

É que o Tribunal de origem, de fato, dirimiu a controvérsia com base nos fatos e provas carreadas nos autos, ou seja, entendeu que o recorrente não preencheu os requisitos previstos na legislação de regência para galgar a promoção almejada.

Confira-se, por oportuno, excerto do voto condutor que bem elucida a questão:

Conforme previsto no Decreto 68.951, de 19 de julho de 1971, que aprovou o regulamento do Corpo de Pessoal da Aeronáutica, de fato, o interstício mínimo de permanência obrigatória nas várias graduações é de 2 anos, para Sargentos (art. 24). Contudo, o acesso de uma graduação para outra, ou seja, as promoções para Segundo-Sargento, Primeiro-Sargento e Suboficial, não dependem única e exclusivamente do lapso temporal, mas também de fatores que envolvem antiguidade, seleção, merecimento, escolha e bravura (art. 21).

Como se vê, não há que se falar em direito adquirido à promoção pelo mero cumprimento do interstício de dois anos previsto no artigo 24 do Decreto 68.951/71,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como quer crer o autor.

O interstício limita a atividade da Administração Militar, não configurando elemento idôneo a gerar direito subjetivo à promoção, sendo mera condição para que se possa cogitar de tal possibilidade.

Assim, a interpretação correta do referido artigo, como bem colocado pela ré, é a de que os Sargentos só poderão ser promovidos após a permanência de dois anos na graduação, e não de que os militares deverão ser promovidos após este lapso temporal, independentemente dos demais critérios elencados nos artigos 21 a 23.

Logo, o autor não tem direito adquirido à promoção automática para as graduações de Segundo-Sargento, Primeiro-Sargento e Suboficial.

(...)

Importante ressaltar ainda o descabimento da invocação de isonomia entre os militares integrantes do Quadro Regular e os da Infantaria de Guarda, tendo em vista comporem quadros diversos, com ingressos diferentes na Aeronáutica ou com especialidades distintas.

A isonomia pressupõe soluções idênticas para situações idênticas, não se revelando pela simples coincidência entre os nomes dos quadros ou das graduações, sem que se observe a forma de ingresso e o quadro de origem. (e-STJ fl. 146/148)

Diante desse contexto, vê-se que chegar à qualquer conclusão em sentido diverso do aresto recorrido é tarefa que demandará, inevitavelmente, a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência que, como se sabe, é vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/1964 DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O reconhecimento da motivação política da Portaria 1.104/GM3 de 12.10.64, pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, não conduz obrigatoriamente ao reconhecimento da condição de anistiado daqueles que ingressaram na Força Aérea Brasileira após sua edição. Precedentes.

2. Hipótese em que acórdão recorrido estabeleceu que o ora agravado não demonstrou outros elementos que comprovassem a motivação política de seu desligamento, assertiva essa que constitui premissa inafastável no âmbito do recurso especial, por força do enunciado número 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1172929 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS, DJe 05/12/2011).

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0196303-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 230.855 / RS

Números Origem: 50163524420114047200 SC-50163524420114047200

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RENI CUSTEL DOS SANTOS

ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ RENI CUSTEL DOS SANTOS

ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.